



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

|                    |                           |
|--------------------|---------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 13558.000913/2002-41      |
| <b>Recurso nº</b>  | 133.187 Voluntário        |
| <b>Matéria</b>     | IMPOSTO TERRITORIAL RURAL |
| <b>Acórdão nº</b>  | 301-33.523                |
| <b>Sessão de</b>   | 07 de dezembro de 2006    |
| <b>Recorrente</b>  | GUILHERME JOSÉ BERENGUER  |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ/RECIFE/PE             |

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA FORA DO LOCAL DA FALTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10 DO DECRETO 70.235-1972. INEXISTÊNCIA. Notadamente, o citado dispositivo deve ser interpretado com cautela, evita-se, pois, aplicação literal. Anota-se, que, acertadamente e com absoluto bom senso, a jurisprudência administrativa tem entendido que não é nulo o auto de infração lavrado na sede da Delegacia da Receita Federal se a repartição dispunha de todos os elementos necessários e suficientes para a caracterização de infração e formalização do lançamento tributário.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Alegado erro no preenchimento da Declaração Anual de Informações sem produção de provas materiais específicas, não há que se realizar qualquer alteração. Entende-se que os fatos demonstrados e provados nos autos do processo são causas justificadoras e pressupostos de direito indispensáveis para acolher a pretensão do contribuinte. Procedente o lançamento, aplicam-se juros de mora e multa de ofício passível de redução.

## RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Cuida-se de impugnação a Auto de Infração lavrado sobre o imóvel rural denominado Fazenda São Jose de Mirassol, com área total de 667,8 ha, cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob nº 1.158.059-3, no qual é cobrado o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, com fato gerador datado de 01 de janeiro de 1998, no valor de R\$ 2.238,73, acrescido de juros de mora e multa proporcional no total de R\$ 5.531,22.

Segue na íntegra, relatório processual complementar apresentado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – PE, consoante de fls. 29:

*"Contra o contribuinte interessado foi lavrado Auto de Infração, integrante do processo, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda São Jose de Mirassol, com área total de 667,8 há, cadastrado na Secretaria da Receita Federa – SRF sob nº 1.158.059-3, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, data do fato gerador de 01/01/1998, no valor de R\$ 2.238,73, acrescido de juros de mora e multa proporcional no total de R\$ 5.531,22.*

*Cientificada do Auto de Infração, conforme AR de fls. 08, em 25/11/2002, apresentou a impugnação de fls. 10.*

*No imóvel havia 152 animais de sua propriedade, a quantia real é de 252, pois havia mais de 100 animais pertencentes ao seu sobrinho, Antônio César Berenguer de Bittencourt, conforme contrato de arrendamento efetuado em 27 de junho de 1997.*

*O estoque de gado bovino consta de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de Antônio César Berenguer de Bittencourt e ficha de vacinação do DDA.*

*A fazenda, embora estivesse sendo declarada em sua área total, estava dividida em duas partes iguais (apenas verbalmente) sendo que uma dessas partes pertencia a minha esposa."*

Seguiram-se argumentos de voto, sustentando que o contribuinte entregou a declaração com preenchimento equivocado, razão pela qual a fiscalização tomando por base a ausência de comprovação documental para o valor de "pastagens", diferentemente do valor da ficha 06 (área de pastagem calculada), reduziu o valor declarado a esse título para 280ha, reduzindo o valor da área utilizada do imóvel para 353ha. Assim, o Grau Utilizado, conseqüentemente, foi alterado para 64,8 % e alíquota aplicável foi de 1,90%. Para tanto considerou a Instrução Normativa da SRF 43 de 1997, bem como a Lei 9393/1996 e artigos 136 e 147 do CTN. Concluiu-se pela procedência do lançamento.

O contribuinte, inconformado, apresentou extenso recurso voluntário as fls. 40/53, reafirmando os fatos aduzidos na petição de impugnação inicial. Em preliminar, acrescentou que o Auto de Infração é inválido por não ter sido lavrado nas dependências do imóvel vistoriado. Levantou inúmeras questões em razões recursais, como sendo seu fundamento de direito.

Destacou "a natureza intelectual do contribuinte", fls. 43, item 4, tendo seguidamente afirmado razões de: presunção fiscal e atividade vinculada, ausência de prova da

ocorrência do fato gerador, multa confiscatória, ausência de lesão à Fazenda Pública e, por fim, erro material.

Pediu o acolhimento das preliminares alegadas, como forma de declarar nulo o Auto de Infração, bem como e eventualmente, no mérito, postulou pelo reconhecimento da insubsistência do lançamento fiscal, nos termos de fls. 52.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação a Auto de Infração lavrado sobre o imóvel rural denominado Fazenda São Jose de Mirassol, com área total de 667,8 ha, cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob nº 1.158.059-3, no qual é cobrado o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, com fato gerador datado de 01 de janeiro de 1998, no valor de R\$ 2.238,73, acrescido de juros de mora e multa proporcional no total de R\$ 5.531,22.

Da análise dos autos, defende-se o contribuinte com alegações de preliminares e mérito, propriamente dito.

Em razões preliminares, sustenta a nulidade do Auto de Infração, por ter sido feito fora do local da verificação da falta do contribuinte, nos termos do artigo 10, do Decreto n 70.235-1972.

De fato, o citado dispositivo deve ser interpretado com cautela, para não ser literalmente aplicado, como requer o contribuinte.

Anota-se, por isso, que, acertadamente e com absoluto bom senso, "A jurisprudência administrativa, neste sentido, tem entendido que não é nulo o auto de infração lavrado na sede da Delegacia da Receita Federal se a repartição dispunha de todos os elementos necessários e suficientes para a caracterização de infração e formalização do lançamento tributário".<sup>1</sup>

Deve-se, pois, considerar válido o lançamento ainda que feito nas dependências da Receita Federal, visto que o fisco tinha em seu poder informações suficientes para desenvolver seu trabalho. Fato este que constatou, inclusive, omissão reconhecida pelo próprio contribuinte, ao indicar existência tardia de contrato de arrendamento, fls. 10.

Afastada a alegação de nulidade do Auto de Infração, passa-se à análise de mérito.

No mérito, nota-se que a questão impugnada está embasada, principalmente, na alegação de erro quanto o preenchimento do Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT. O contribuinte sustenta que declarou a existência de 152 animais de grande porte, quando, na verdade, seriam 252 animais de grande porte, conforme anotações de fls. 51 e 52.

O contribuinte, ao preencher o quadro 9 (distribuição da área utilizada), anotou produtos vegetais 73ha, e a títulos de áreas de pastagens (linha 8) a área de 420ha, totalizando um valor de área utilizada de 493ha (linha 11). Assim, o Grau de Utilização foi apurado em 90,5% (quadro 10), com alíquota de 0,15%.

Todavia, a fiscalização, devido à ausência probatória quanto à existência das pastagens e a diferença do valor da ficha 6 - Atividade Pecuária (área de pastagem calculada),

<sup>1</sup> Nader e López. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2 Ed. 2004, pg. 157.

reduziu o valor declarado a título de pastagens para 280ha e a área de utilização para 353ha. Conseqüentemente, o Grau de Utilização foi alterado para 64,8% e a alíquota aplicada foi de 1,90%, justificando o referido lançamento tributário.

Desta forma, em que pese a alegação de erro quanto ao preenchimento da declaração para fins de ITR, o contribuinte não fez prova a seu favor, não fazendo por desconstituir a presunção relativa favorável ao Fisco e fortalecida com suas próprias declarações, anotando inexistência de cadastro de produtor rural e 152 animais de grande porte, fls. 11 e 20.

Tem-se nos autos tão-somente contrato de arrendamento datado de 27.06.1997 que, por demais tardio, apresenta-se formalmente incompleto, sem a assinatura de testemunhas, fls. 14. Além do mais o contrato não traz o número de cabeças de gado. Por sua vez, o documento relativo às vacinas refere-se ao ano de 2000 e não faz prova neste processo. Portanto, não restou qualquer prova a ser analisada a fim de corroborar o alegado pelo contribuinte, ora Recorrente.

A simples alegação de erro, sem qualquer começo de prova, não é bastante para modificar os argumentos constantes nos autos, ou qualquer outro documento devidamente formalizado. Neste sentido, já se manifestou o Conselho de Contribuintes, por intermédio de sua Segunda Câmara, nos autos do processo n.º 13637.000181/95-47, Recurso Voluntário 098768, em que se negou provimento por unanimidade nos termos da ementa:

*"Ementa:*

*ITR - Lançamento efetuado com base em informações prestadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Alegado erro no preenchimento da Declaração Anual de Informações sem produção de provas materiais específicas. Recurso a que se nega provimento."*

Aliam-se a estes argumentos, que requerem a necessidade de prova para efetiva retificação do lançamento apresentado pelo próprio contribuinte, os dizeres anotados no artigo 147 e parágrafos do CTN, conforme segue:

*"Artigo 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação."*

*§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

*§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."*

Diferentemente do constatado nestes autos, frisa-se que os fatos sustentados e demonstrados pelo contribuinte, por meio de prova, consistem em únicos motivos que acarretam a alteração válida do documento, em consonância com o princípio da segurança jurídica e da legalidade.



Ademais, o agente fiscal, integrante da administração, sequer está autorizado a alterar qualquer documento sem motivo provado que justifique, face ao princípio da legalidade estrita.

O contribuinte não é objetivo em suas alegações, que inclusive pesam em seu desfavor, pois, em suas próprias razões, assim anota: "O desconhecimento é tamanho que chega ao ponto dele mesmo se condenar" (nos termos de fls. 43, do item 4 – parte final).

No mais, devidos são juros de mora e multa de ofício, pelo não recolhimento oportuno de tributo devido, nos termos da legislação em vigor. Frisa-se ademais, que a multa no importe de 75% é passível de redução de 50% ou 40%, se for requerido parcelamento do débito no prazo legal de impugnação, conforme consignado no Auto de Infração.

Por derradeiro, nega-se o pedido de desentranhamento de documentos relacionados no item "c", 3, do pedido de fls. 52, permanecendo anexados nos autos integralmente, inclusive, para fins de aplicação de intercâmbio de informações no âmbito da Administração Pública, consoante preleciona o artigo 198 do Código Tributário Nacional. Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e, afastadas as preliminares argüidas, no mérito pelo seu **IMPROVIMENTO**, para declarar a procedência do Auto de Infração ora impugnado, de fls. 01-07.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora